



SENADO FEDERAL

PARECERES N^{os} 272 E 273, DE 2014

Sobre o Projeto de Lei do Senado n^o 33, de 2003, do Senador Valdir Raupp, que altera e acrescenta parágrafos ao artigo 2^o da Lei n^o 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

PARECER N^o 272, DE 2014 **(Da Comissão de Assuntos Econômicos)**

RELATOR: Senador **GARIBALDI ALVES FILHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) n^o 33, de 2003, é submetido ao exame desta Comissão para posterior encaminhamento à Comissão de Educação. Seu principal objetivo é permitir a utilização de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) para financiar as atividades de alfabetização de jovens e adultos. Para tanto, altera o art. 2^o da Lei n^o 9.424, de 1996.

É relevante destacar, inicialmente, que foi vetado pelo Presidente da República, no momento de promulgação da Lei acima citada, dispositivo que permitia a distribuição de recursos do FUNDEF de acordo com o número de *matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência* (art. 2^o, § 1^o, inciso II). O PLS em análise constitui-se em iniciativa no sentido reintroduzir na legislação a possibilidade de aplicação de recursos do FUNDEF na educação de jovens e adultos, sendo que, dessa feita, somente para as ações de alfabetização, e não mais para todo o ciclo de ensino fundamental.

O veto presidencial foi justificado pela Mensagem nº 131, de 1997 – CN, de onde se destacam os seguintes argumentos:

- a) Evitar que estados e municípios se lançassem em uma indesejável corrida visando criar cursos de educação de jovens e adultos, sem rigor nem a observância dos critérios técnico-pedagógicos, com o objetivo de garantir mais recursos financeiros.
- b) Inexistência, no Ministério da Educação, de dados estatísticos consistentes que assegurem uma correta e fidedigna contagem do alunado do ensino supletivo.
- c) Há dificuldade para confirmar a presença e, até mesmo, a existência dos alunos matriculados em cursos supletivos, uma vez que o controle de frequência baseia-se, via de regra, apenas no registro disponível dos estabelecimentos que ministram essa modalidade de ensino.

O PLS em análise argumenta, em primeiro lugar, que o veto presidencial foi capaz de evitar a criação descontrolada de cursos supletivos, mas acabou por exercer influência em sentido oposto. Ou seja, a maioria dos estados e municípios, tendo em vista a inexistência de financiamento do FUNDEF para a educação presencial de jovens e adultos (EJA) *simplesmente optou por desacelerar a oferta de EJA, inclusive de classes de alfabetização de adultos – que se converteu em obra de caridade, militância ou solidariedade.*

Para solucionar o problema de inexistência de dados confiáveis sobre o número de alunos e, também, para evitar que a EJA venha a consumir um volume muito elevado de recursos financeiros, o PLS nº 33/03 propõe as seguintes limitações:

- a) Financiar apenas as classes de **alfabetização** de jovens e adultos e não todo o ciclo de ensino fundamental supletivo.
- b) Restringir esse financiamento aos municípios cujas taxas de analfabetismo superem a média nacional.
- c) Limitação de número máximo de analfabetos que poderiam ser incluídos por cada município no censo escolar do Ministério da Educação, em lista nominal não passível de repetição nos anos seguintes.

Para justificar o foco no problema do analfabetismo, o autor da proposta argumenta que *atualmente os analfabetos absolutos somam 16 milhões de brasileiros.(...) É imperativo constitucional, disciplinado inclusive pela LDB e pelo Plano Nacional de Educação, que se erradique o analfabetismo até 2010(...) Como financiar a empreitada de incluir, a cada ano, pelo menos 4 milhões de analfabetos na educação básica?*

O Projeto ainda oferece mudanças adicionais ao texto do art. 2º da Lei nº 9.424/96, quais sejam:

- a) Altera o texto do §1º, onde se lê *A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais,...*. Tendo em vista que o Distrito Federal não possui municípios, o que se propõe é a sua exclusão desse parágrafo, com a inclusão de um novo parágrafo ao artigo que trate exclusivamente daquela unidade federada.
- b) Em vez de se citar no inciso I, do § 1º, as oito séries do ensino fundamental, propõe a iniciativa em análise que se use terminologia compatível com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) e com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/01), onde se usam *séries e ciclos a partir dos seis anos de idade*.
- c) Altera o § 2º, trocando a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, com vista a adequar o texto legal à diversidade de situações existentes na educação especial e na educação das populações rurais.
- d) Altera o § 8º com vistas a explicitar que os recursos do FUNDEF devem ter aplicação exclusiva no financiamento de projetos e programas do ensino fundamental **público**. A mudança proposta é a inclusão do termo *público* ao final da redação do parágrafo.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Não há óbice com relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. De acordo com o art. 24, inciso IX, da Constituição, compete à União

legislar sobre “*educação, cultura, ensino e desporto*”. Já o art. 48 assegura ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, o poder de dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto ao mérito, acredito que a Comissão de Assuntos Econômicos deva privilegiar os aspectos econômico-financeiros da proposta, tendo em vista que a matéria irá à análise da Comissão de Educação, foro adequado para a discussão de suas características técnicas e implicações sobre o sistema educacional.

A educação de jovens e adultos em ensino fundamental dirige-se a pessoas de 15 anos ou mais de idade cursando esse nível escolar. A taxa média de analfabetismo da população nessa faixa de idade, no Brasil, é de 14,9%, conforme dados do Censo Demográfico 2000 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Embora o PLS se refira aos *municípios cujo índice de analfabetismo seja superior à média nacional*, é possível fazer uma estimativa de custos e de população atendida analisando-se as taxas e números de analfabetos por **estados**, o que simplifica as projeções, em função do número mais reduzido de estados em comparação com os municípios.

Apresentam taxa de analfabetismo acima da média e, portanto, seriam potencialmente contemplados pelo PLS em análise, os seguintes estados: Alagoas (30,6%), Piauí (29,4%), Paraíba (27,2%), Ceará (24,8%), Rio Grande do Norte (24,2%), Maranhão (23,4%), Bahia (22,9%), Pernambuco (22,0%), Sergipe (21,4%), Tocantins (18,5%) e Acre (16,7%). O número total de analfabetos nesses estados é de 7,95 milhões.

Supondo que se atribua a cada aluno de alfabetização de jovens e adultos o mesmo valor fixado, no âmbito do FUNDEF, para os alunos de 1ª a 4ª série do ensino fundamental regular, que no ano de 2003 foi de R\$ 446,00, o atendimento integral dos 7,95 milhões de analfabetos custaria R\$ 3,5 bilhões, o que equivale a 16% do total de recursos do FUNDEF em 2002.

É verdade que o PLS não teria esse impacto financeiro, visto que propõe a limitação da clientela a ser atendida a uma lista anual de indivíduos inscritos em programas de alfabetização. Mas o texto não é claro quanto ao limite quantitativo a ser imposto. É o seguinte o texto da proposição:

§ 6º De 2003 a 2005, os Municípios cujo índice de analfabetismo apurado em recenseamento oficial tenha sido superior à média nacional poderão apresentar, no Censo Educacional a que se refere o § 4º, lista nominal dos alunos matriculados em programas de alfabetização, de duração anual ou semestral, nos estabelecimentos estaduais e municipais, para serem incluídos na sistemática de distribuição do ano subsequente.

Frente a essa redação, pergunta-se: qual o número máximo de alunos a ser listado por cada município? Esse número de jovens e adultos em curso de alfabetização será proporcional à taxa de analfabetismo do município ou será o mesmo para todos os municípios? Qual será o limite máximo de comprometimento financeiro com essa atividade? Pela redação do dispositivo acima citado, não há resposta para essas questões.

Deve-se, ainda, alertar para o fato de que a grande maioria dos municípios que seriam atendidos pela proposta situam-se em estados que não dispõem de recursos suficientes para aplicar o valor mínimo por aluno definido no FUNDEF. Isso significa que tais estados recebem complementação da União. Logo, parte substancial do aumento de despesas decorrente da inclusão da alfabetização de jovens e adultos no FUNDEF seria suportada pelos cofres federais.

Parece ser necessário, portanto, dar uma redação ao dispositivo que delimite claramente o número máximo ou o dispêndio máximo decorrente da inovação trazida pelo PLS. O que parece mais factível é criar uma reserva dentro do FUNDEF destinada a financiar a alfabetização de jovens e adultos. Essa reserva teria um limite máximo, que proponho ser de cinco por cento do valor do Fundo. Cada estado decidiria o tamanho de sua reserva, sujeito a esse limite máximo.

O cálculo do valor mínimo por aluno seria feito a partir do montante líquido disponível no FUNDEF, após a dedução da reserva para a alfabetização de jovens e adultos. Isso significa que nos estados onde o valor líquido por aluno vier a ser inferior ao valor mínimo, a União entrará com a complementação já prevista em lei. O resultado é que, neste caso, parte ou a integralidade do financiamento do programa de alfabetização será custeada pela União. Já nos estados onde o valor líquido do FUNDEF por aluno superar o valor mínimo, o programa de alfabetização será custeado pelo estado e seus municípios.

Os onze estados potencialmente beneficiários, anteriormente citados, têm recursos do FUNDEF estimados para 2003, pelo MEC, em R\$ 6,04 bilhões. Reservar cinco por cento deste valor para financiar a alfabetização de jovens e adultos significa aplicar R\$ 302 milhões ao ano em tal atividade. Esse seria o custo máximo para a União, caso todo o programa fosse financiado por complementação federal.

Tendo em vista as especificidades e as diferentes formas de organização dos cursos de alfabetização de jovens e adultos, parece-nos que o melhor a fazer, no que diz respeito à forma de distribuição dos recursos entre municípios de um mesmo estado, e entre a rede estadual e municipal, é deixar o detalhamento da aplicação dos recursos para ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal. Tal regulamentação definiria, por exemplo, quais os requisitos para que um curso pudesse ter seus alunos incluídos no benefício.

Há, ainda, que se fazer reparos quanto à técnica legislativa. A proposição acrescenta uma nova redação ao inciso II, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 9.424/96, que havia sido vetado pelo Presidente da República. Mas, segundo a Lei Complementar nº 95/98, que disciplina a redação de leis, *é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado (...) devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' (...)*. Portanto, é preciso alterar a redação da proposição no sentido de manter aquele dispositivo como vetado, introduzindo em outro dispositivo as alterações pretendidas pelo PLS.

Ainda quanto à técnica legislativa, não nos parece adequado fixar o ano de 2004 como o de início da nova sistemática, uma vez que existe a possibilidade de a tramitação do PLS não ser concluída antes do fim do exercício de 2003, o que inviabilizaria a aplicação das novas regras em 2004. Assim, parece ser melhor estabelecer que a nova regra passe a valer a partir do primeiro dia do exercício posterior ao de aprovação da lei.

III – VOTO

Isto posto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 33, de 2003, na forma do seguinte:

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, visando permitir a inclusão dos programas de alfabetização de jovens e adultos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado, dar-se-á entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas do ensino fundamental, em qualquer série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade, completados dentro do respectivo ano letivo;

.....

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, estabelecida anualmente pelo Poder Executivo, segundo os níveis de ensino e tipos de atendimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I – primeiros quatro anos do ensino fundamental;
- II – do quinto ao último ano do ensino fundamental;
- III – estabelecimentos ou turmas de educação especial;
- IV – alunos residentes na zona rural.

.....

§ 6º Nos três exercícios, contados a partir daquele que se seguir ao de aprovação desta Lei, é facultada nos estados onde houver municípios

cujo índice de analfabetismo seja superior à média nacional apurada pelo Censo Demográfico de 2000, a reserva de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo para o financiamento de programas de alfabetização nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º Para o cálculo da distribuição dos recursos, referida no § 1º e da complementação a que se refere o art. 6º consideram-se os recursos do Fundo após a dedução da parcela aportada à reserva para o financiamento de programas de alfabetização nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, a que se refere o § 6º.

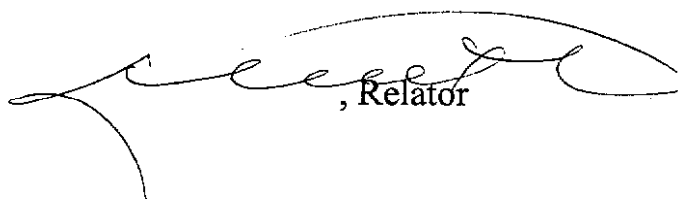
§ 8º A destinação dos recursos do Fundo no Distrito Federal se fará em conta específica do órgão responsável pela educação em seu sistema, obedecendo às fontes indicadas no art. 1º e, no que couber, aos critérios do presente artigo.

§ 9º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental público. (NR)''

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano posterior ao de sua publicação.

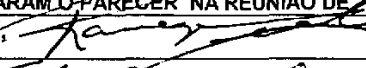
Sala da Comissão,

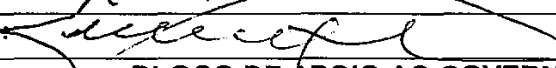
, Presidente


, Relator

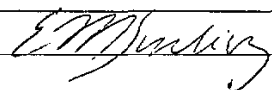
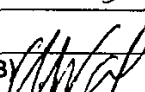
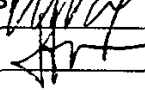
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, DE 2003
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/03, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

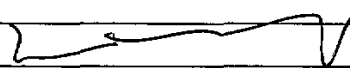
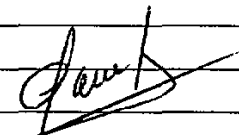
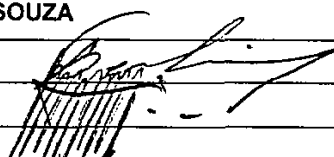
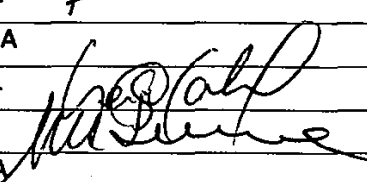
PRESIDENTE: 

RELATOR: 

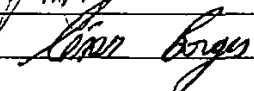
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB,PTB E PL)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-DELI SALVATTI (PT)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-FLÁVIO ARNS (PT)
EDUARDO SUPPLY (PT) 	3-SERYS SLHESSARENKO (PT)
DELCIDIO AMARAL (PT)	4-DUCIOMAR COSTA (PTB)
ROBERTO SATURNINO (PT)	5-MAGNO MALTA (PL)
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB) 	6-AELTON FREITAS (PL)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (PSB) 	7- -VAGO-
FERNANDO BEZERRA (PTB)	8- -VAGO-

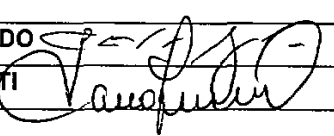
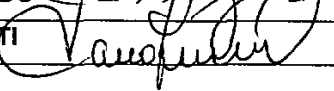
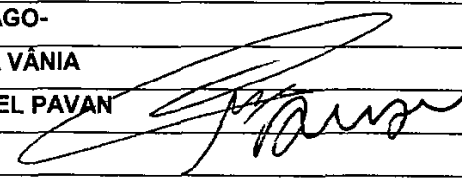
PMDB

RAMEZ TEBET	1-HÉLIO COSTA
MÃO SANTA 	2-LUIZ OTÁVIO 
GARIBALDI ALVES FILHO	3-VALMIR AMARAL
ROMERO JUCA	4-GERSON CAMATA
JOÃO ALBERTO SOUZA	5-SÉRGIO CABRAL
PEDRO SIMON 	6-NEY SUASSUNA 
VALDIR RAUPP	7-MAGUITO VILELA

PFL

CÉSAR BORGES 	1-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
EFRAIM MORAIS	2-DEMÓSTENES TORRES
JONAS PINHEIRO	3-JOÃO RIBEIRO
JORGE BORNHAUSEN	4-JOSÉ AGRIPINO
PAULO OCTAVIO	5-JOSÉ JORGE
RODOLPHO TOURINHO	6-MARCO MACIEL

PSDB

ANTERO PAES DE BARROS	1-ARTHUR VIRGILIO
SÉRGIO GUERRA	2- -VAGO-
EDUARDO AZEREDO 	3-LÚCIA VÂNIA
TASSO JEREISSATI 	4-LEONEL PAVAN 

PDT

ALMEIDA LIMA	1-OSMAR DIAS
--------------	--------------

PPS

PATRICIA SABOYA GOMES	1-JOÃO BATISTA MOTTA
-----------------------	----------------------

Atualizada em: 07/08/03

PARECER Nº 273, DE 2014
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **ARMANDO MONTEIRO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). A modificação oferecida inclui as matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

A proposição limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto em exame apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando a corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais na área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que este não possui municípios, e propõe novo parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental* por *série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade*. Além disso, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para os percentuais do analfabetismo no nosso país, deficientes mesmo no âmbito comparativo da América Latina. Também recorda as disparidades regionais como elemento significativo da questão.

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

O PLS nº 33, de 2003, que tem decisão terminativa nesta Comissão, foi primeiramente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu aprovação na forma de substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do programa com a alfabetização de jovens e adultos.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

A proposição trata do Fundef, que teve seu período de vigência findo em 2006 e foi substituído pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Alertamos que a Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundef, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi, naquilo que importa ao projeto, revogada por lei superveniente. Assim, dos dezessete artigos da primeira lei restaram apenas quatro, integralmente, e dois de modo parcial. Nenhum dos artigos remanescentes diz respeito diretamente à proposta do PLS nº 33, de 2003.

O dispositivo que o projeto propõe alterar – art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996 – é um dos que foram revogados pela Lei nº 11.494, de 2007. Não cabe, desde então, promover qualquer alteração desse e dos demais dispositivos revogados, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda expressamente, na alínea “c” do art. 12, o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

A alternativa seria alterar dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que tratam da matéria objeto da proposição. Entretanto, o principal objetivo do Senador Valdir Raupp, que era de incluir as matrículas dos alunos de programas de alfabetização de adultos no Fundef, foi totalmente alcançado com a Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, que criou o FUNDEB e que, repetimos, foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007. Assim, o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, peca pela inoportunidade, restando prejudicado, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf.

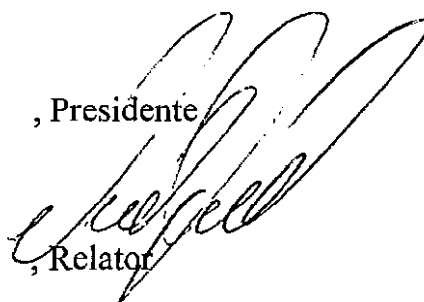
III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003.

Sala da Comissão, 8 de abril de 2014.



, Presidente



, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33, de 2003

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 08/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
PRESIDENTE: _____
RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PCdoB)	8. Rodrigo Rollemberg (PSB)
João Capiberibe (PSB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
José Sarney (PMDB)	1. Eduardo Braga (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. Vital do Rêgo (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	3. Valdir Raupp (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	4. Ricardo Ferraço (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Pedro Simon (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. VAGO
Benedito de Lira (PP)	7. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	8. VAGO
Kátia Abreu (PMDB)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Cássio Cunha Lima (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
José Agripino (DEM)	5. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Gim (PTB)	2. João Vicente Claudino (PTB)
VAGO	3. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
VAGO	4. Antonio Carlos Rodrigues (PR)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 33 / C3

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGELA PORTELA					LINDBERGH FARIAS				
WELLINGTON DIAS					ANIBAL DINIZ				
ANA RITA	X				VAGO				
PAULO PAIM	X				VANESSA GRAZZIOTTIN				
RANDOLFE RODRIGUES	X				PEDRO TAQUES				
CRISTOVAM BUARQUE	X				ANTONIO CARLOS VALADARES				
LIDICE DA MATA					ZEZÉ PERRELA				
INACIO ARRUDA					RODRIGO ROLLEMBERG				
JOÃO CAPIBERIBE									
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ SARNEY					EDUARDO BRAGA				
ROBERTO REQUIÃO					VITAL DO RÉGO				
ROMERO JUCA					VALDIR RAUPP				
JOÃO ALBERTO SOUZA					RICARDO FERRAÇO				
EUNÍCIO OLIVEIRA					PEDRO SIMON				
ANA AMÉLIA	X				VAGO				
BENEDITO DE LIRA	X				VAGO				
CIRO NOGUEIRA					VAGO				
KÁTIA ABREU					VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CYRO MIRANDA					CÍCERO LUCENA	X			
ALVARO DIAS	X				FLEXA RIBEIRO				
PAULO BAUER	X				CASSIO CUNHA LIMA				
MARIA DO CARMO ALVES	X				LÚCIA VÂNIA				
JOSÉ AGRIPINO	X				ALOYSIO NUNES FERREIRA				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				EDUARDO AMORIM	X			
GIM ARGELO					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
VAGO					MOZARILDO CAVALCANTI				
VAGO					ANTONIO CARLOS RODRIGUES				

TOTAL: 13 SIM: 14 NÃO: ~ ABS: ~ AUTOR: ~ PRESIDENTE: 4

* OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

SALA DAS REUNIÕES, EM 8 / 4 / 2014

SENADOR CARLOS MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17/A
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 12/2014/CE

Brasília, 8 de abril de 2014.

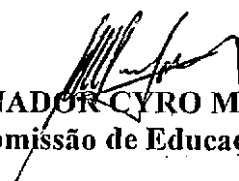
A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: **Prejudicialidade da matéria**

Senhor Presidente,

Nos termos dos §§ 1º, IV e 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Valdir Raupp, que “Altera e acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 9424, de 24 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre a aplicação e distribuição dos recursos do FUNDEF para erradicação do analfabetismo, a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério).”.

Atenciosamente,


SENADOR CYRO MIRANDA
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

TÍTULO X
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 53, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

.....

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI Nº 9.424, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

~~Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~II – (Vetado) (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~§ 2º A distribuição a que se refere o parágrafo anterior, a partir de 1998, deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes: (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~I – 1ª a 4ª séries; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~II – 5ª a 8ª séries; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~III — estabelecimentos de ensino especial; (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~IV — escolas rurais. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º, serão computadas exclusivamente as matrículas do ensino presencial. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto — MEC realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para fixar a proporção prevista no § 1º. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no parágrafo anterior, apresentar recurso para retificação dos dados publicados. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007)~~

~~§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental. (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.494, de 2007).~~

LEI Nº 10.172, DE 9 DE JANEIRO DE 2001.

Mensagem de Veto

Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências.

LEI Nº 11.494, DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 339, 2006

Regulamento

Vigência

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.

DECRETO Nº 6.253, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, regulamenta a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e dá outras providências.

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DUCIOMAR COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). A modificação proposta inclui as matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

Com o intuito de evitar a inviabilidade financeira do Fundo, a proposição em foco limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado anualmente, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto em exame apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais na área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que esse não possui municípios, e propõe novo parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental* por *série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade*. Também, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, por ser mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, foi, primeiramente, apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu aprovação na forma do substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do Fundef com a alfabetização de jovens e adultos.

A seguir, a proposição foi enviada a esta Comissão, onde não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A educação é indispensável para a participação ativa do cidadão na sociedade contemporânea. É por meio da leitura e da escrita que ocorre o efetivo acesso a informações e o intercâmbio de idéias que permitem o aprofundamento do conhecimento em diferentes áreas.

Segundo o Censo Demográfico de 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa média de analfabetismo da população brasileira é de 14,9%, que corresponde a cerca de dezesseis milhões de pessoas.

A grave desigualdade na oferta de oportunidades educacionais entre as regiões do País é evidenciada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), de 2001, que mostram a elevada taxa de analfabetismo, de 24,3%, existente na Região Nordeste, enquanto a registrada na região Sul é de 7,1% e, na região Sudeste, de 7,5%. O Mapa do Analfabetismo no Brasil, do Ministério da Educação (MEC), confirma as diferenças regionais, ao revelar que as maiores taxas de analfabetismo estão nos municípios das regiões Norte e Nordeste.

Tomando-se como referência os estados, as pesquisas confirmam que se encontram acima da taxa nacional de analfabetismo nove estados na região Nordeste – Alagoas, Piauí, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Bahia, Pernambuco e Sergipe – e dois estados na região Norte – Tocantins e Acre.

Cumprindo, portanto, assegurar recursos adicionais para oferta de programas de alfabetização de jovens e adultos onde o problema é mais agudo.

Embora o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, seja oportuno e louvável, a proposição apresenta o inconveniente de não permitir a previsão do montante de recursos do Fundef a serem despendidos com a alfabetização de jovens e adultos, por não estabelecer o limite de atendimento por município para essa modalidade de educação.

Para sanar essa dificuldade, o relator do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) apresentou substitutivo que esclarece e estabelece os limites para a aplicação dos recursos do Fundef em cursos de alfabetização.

O substitutivo prevê uma reserva de até cinco por cento do Fundef para o financiamento de programas de alfabetização de jovens e adultos nos estados que possuam municípios cuja taxa de analfabetismo se encontre acima da média nacional. Todavia, no cálculo da distribuição de recursos do Fundo, será feita a dedução da parte referente aos programas de alfabetização. Assim, os estados que já são beneficiados pela complementação federal passariam também a receber um acréscimo, uma vez que todos eles possuem municípios nas condições estabelecidas para o financiamento dos programas de alfabetização.

Convém ressaltar, também, a existência de cerca de trinta milhões de brasileiros com quinze anos ou mais que são analfabetos funcionais. Ou seja, freqüentaram a escola, onde aprenderam os rudimentos da leitura e da escrita, mas não conseguem ler e compreender textos mais elaborados, como instruções, mensagens, tabelas e gráficos. Com o fim de reverter essa situação, é preciso criar condições para o aluno permanecer mais tempo na escola e receber educação de qualidade, de modo a adquirir competências e conhecimentos essenciais à sua inserção na sociedade.

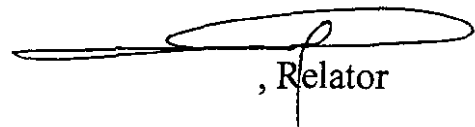
Nesse sentido, é louvável que o substitutivo, ao estabelecer o limite máximo para o financiamento da alfabetização de adultos, tenha preservado a prioridade para com a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do magistério. Com efeito, após a criação do Fundef, o ensino fundamental apresentou aumento da média dos salários dos professores, ampliação dos cursos de formação e capacitação para o magistério, melhoria nas condições físicas das escolas e aperfeiçoamento do material didático. Para que essas mudanças resultem em efetiva elevação do rendimento escolar, torna-se necessário assegurar a continuidade dos investimentos destinados a esse nível de ensino.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, na forma do substitutivo apresentado na Comissão de Assuntos Econômicos.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **DUCIOMAR COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). A modificação proposta inclui as matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

Com o intuito de evitar a inviabilidade financeira do Fundo, a proposição em foco limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado anualmente, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto em exame apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais na área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que esse não possui municípios, e propõe novo parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental* por *série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade*. Também, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, por ser mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, foi, primeiramente, apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos, onde recebeu aprovação na forma do substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do Fundef com a alfabetização de jovens e adultos.

A seguir, a proposição foi enviada a esta Comissão, onde não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A educação é indispensável para a participação ativa do cidadão na sociedade contemporânea. É por meio da leitura e da escrita que ocorre o efetivo acesso a informações e o intercâmbio de idéias que permitem o aprofundamento do conhecimento em diferentes áreas.

Segundo o Censo Demográfico de 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, (IBGE), a taxa média de analfabetismo da população brasileira é de 14,9%, que corresponde a cerca de dezesseis milhões de pessoas.

A grave desigualdade na oferta de oportunidades educacionais entre as regiões do País é evidenciada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), de 2001, que mostram a elevada taxa de analfabetismo, de 24,3%, existente na Região Nordeste, enquanto a registrada na região Sul é de 7,1% e, na região Sudeste, de 7,5%. O Mapa do Analfabetismo no Brasil, do Ministério da Educação (MEC), confirma as diferenças regionais, ao revelar que as maiores taxas de analfabetismo estão nos municípios das regiões Norte e Nordeste.

Tomando-se como referência os estados, as pesquisas confirmam que se encontram acima da taxa nacional de analfabetismo nove estados na região Nordeste – Alagoas, Piauí, Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Maranhão, Bahia, Pernambuco e Sergipe – e dois estados na região Norte – Tocantins e Acre.

Cumpre, portanto, assegurar recursos adicionais para oferta de programas de alfabetização de jovens e adultos onde o problema é mais agudo.

Embora o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, seja oportuno e louvável, a proposição apresenta o inconveniente de não permitir a previsão do montante de recursos do Fundef a serem despendidos com a alfabetização de jovens e adultos, por não estabelecer o limite de atendimento por município para essa modalidade de educação.

Para sanar essa dificuldade, o relator do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) apresentou substitutivo que esclarece e estabelece os limites para a aplicação dos recursos do Fundef em cursos de alfabetização.

O substitutivo prevê uma reserva de até cinco por cento do Fundef para o financiamento de programas de alfabetização de jovens e adultos nos estados que possuam municípios cuja taxa de analfabetismo se encontre acima da média nacional. Todavia, no cálculo da distribuição de recursos do Fundo, será feita a dedução da parte referente aos programas de alfabetização. Assim, os estados que já são beneficiados pela complementação federal passariam também a receber um acréscimo, uma vez que todos eles possuem municípios nas condições estabelecidas para o financiamento dos programas de alfabetização.

Convém ressaltar, também, a existência de cerca de trinta milhões de brasileiros com quinze anos ou mais que são analfabetos funcionais. Ou seja, freqüentaram a escola, onde aprenderam os rudimentos da leitura e da escrita, mas não conseguem ler e compreender textos mais elaborados, como instruções, mensagens, tabelas e gráficos. Com o fim de reverter essa situação, é preciso criar condições para o aluno permanecer mais tempo na escola e receber educação de qualidade, de modo a adquirir competências e conhecimentos essenciais à sua inserção na sociedade.

Nesse sentido, é louvável que o substitutivo, ao estabelecer o limite máximo para o financiamento da alfabetização de adultos, tenha preservado a prioridade para com a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do magistério. Com efeito, após a criação do Fundef, o ensino fundamental apresentou aumento da média dos salários dos professores, ampliação dos cursos de formação e capacitação para o magistério, melhoria nas condições físicas das escolas e aperfeiçoamento do material didático. Para que essas mudanças resultem em efetiva elevação do rendimento escolar, torna-se necessário assegurar a continuidade dos investimentos destinados a esse nível de ensino.

Julgamos também oportuno estabelecer que a idade mínima para ingresso no ensino fundamental será de seis anos completados até a data de 31 de março do respectivo ano letivo. Pretende-se, assim, evitar a admissão com maturidade insuficiente para cursar esse nível de ensino.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33 (SUBSTITUTIVO), DE 2004

Altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, visando permitir a inclusão dos programas de alfabetização de jovens e adultos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado, dar-se-á entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas do ensino fundamental, em qualquer série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade, completados até 31 de março do respectivo ano letivo;

.....

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, estabelecida anualmente pelo Poder Executivo, segundo os níveis de ensino e tipos de atendimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – primeiros quatro anos do ensino fundamental;

II – do quinto ao último ano do ensino fundamental;

III – estabelecimentos ou turmas de educação especial;

IV – alunos residentes na zona rural.

.....

§ 6º Nos dois exercícios, contados a partir daquele que se seguir ao da aprovação desta Lei, é facultado aos Estados e Municípios incluir no cômputo do Fundef matrículas de alunos de programas de alfabetização de jovens e adultos, até o limite anual de 5% (cinco por cento) das matrículas em ensino fundamental das respectivas redes, nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Federal.

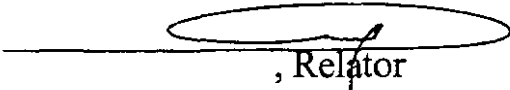
§ 7º A destinação dos recursos do Fundo no Distrito Federal se fará em conta específica do órgão responsável pela educação em seu sistema de ensino, obedecendo às fontes indicadas no art. 1º e, no que couber, aos critérios do presente artigo.

§ 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental público. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano posterior ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente


, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

A principal mudança da proposta, como destacada em sua ementa, consiste na inclusão de parte das matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

Com o objetivo de evitar a inviabilidade financeira do Fundo, a proposição limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado anualmente, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais da área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que esse não possui municípios, e propõe novo parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental* por *série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade*. Também, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, por ser mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O PLS nº 33, de 2003, foi, primeiramente, apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu aprovação na forma do substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do Fundef com a alfabetização de jovens e adultos.

A seguir, a proposição foi enviada a esta Comissão, onde não lhe foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

A educação é indispensável para a participação ativa do cidadão na sociedade contemporânea. É por meio da leitura e da escrita que ocorre o efetivo acesso a informações e o intercâmbio de idéias que permitem o aprofundamento do conhecimento em diferentes áreas.

Segundo o Censo Demográfico de 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa média de analfabetismo da população brasileira é de 14,9%, que corresponde a cerca de dezesseis milhões de pessoas.

A grave desigualdade na oferta de oportunidades educacionais entre as regiões do País é evidenciada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2001, que mostram a elevada taxa de analfabetismo, de 24,3%, existente na Região Nordeste, enquanto a registrada na região Sul é de 7,1% e, na região Sudeste, de 7,5%. O Mapa do Analfabetismo no Brasil, do Ministério da Educação (MEC), confirma as diferenças regionais, ao revelar que as maiores taxas de analfabetismo estão nos municípios das regiões Norte e Nordeste.

Cumpre, portanto, assegurar recursos adicionais para oferta de programas de alfabetização de jovens e adultos onde o problema é mais agudo.

Convém ressaltar, também, a existência de cerca de trinta milhões de brasileiros com quinze anos ou mais que são analfabetos funcionais. Ou seja, freqüentaram a escola, onde aprenderam os rudimentos da leitura e da escrita, mas não conseguem ler e compreender textos mais elaborados, como instruções, mensagens, tabelas e gráficos. Com o fim de reverter essa situação, é preciso criar condições para o aluno permanecer mais tempo na escola e receber educação de qualidade, de modo a adquirir competências e conhecimentos essenciais à sua inserção na sociedade.

A idéia de beneficiar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) do ensino fundamental, na função suplência, constava do projeto de lei de regulamentação do Fundef originalmente aprovado pelo Congresso Nacional. No entanto, o Presidente da República vetou o dispositivo pertinente, sob a consistente argumentação de que tal medida poderia ocasionar uma corrida dos entes federados com o objetivo de criar cursos de EJA sem a observação de critérios pedagógicos adequados, apenas com a intenção de assegurar maior volume de recursos. Além disso, alegou a mensagem presidencial sobre a questão, dadas as características dos cursos supletivos, seria difícil fiscalizar a fidedignidade dos dados referentes às matrículas e à frequência dos alunos. Além disso, não havia, como ainda não há, no próprio Ministério da Educação (MEC), informações estatísticas confiáveis sobre as matrículas no ensino supletivo, situação que dificultaria a contagem dos alunos e, por conseguinte, poderia ocasionar distorções na distribuição dos recursos do Fundo.

Ciente das dificuldades acima indicadas, mas preocupado com o enfraquecimento do compromisso de estados e dos municípios com a oferta da EJA, o autor do PLS nº 33, de 2003, procurou estabelecer três limitações para a inclusão dessa modalidade de ensino nos cálculos do Fundef, a ser feita durante três anos (entre 2003 e 2005, referências, por sinal, já anacrônicas): 1ª) financiamento tão-somente das classes de alfabetização, em vez de todos os cursos de EJA; 2ª) atendimento apenas aos municípios com taxas de analfabetismo acima da média nacional; 3ª) fixação de número máximo de analfabetos por município, mediante listagem nominal que não poderia se repetir nos anos posteriores.

O número elevado de municípios existente no País e a indefinição, no corpo do PLS, do limite de atendimento por município inviabilizam a elaboração de projeções sobre o montante de recursos que seria despendido com a iniciativa, inclusive no que diz respeito à complementação federal.

Além disso, a iniciativa discrimina a população iletrada residente em municípios com índices de analfabetismo abaixo da média nacional, o que é inaceitável e, a nosso ver, colide com o princípio constitucional da educação como direito de todos (art. 205) e da igualdade de condições de acesso à escola (art. 206, I).

Para sanar essa dificuldade, o relator do projeto na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) apresentou substitutivo que esclarece e estabelece os limites para a aplicação dos recursos do Fundef em cursos de alfabetização.

Nesse sentido, é louvável que o substitutivo, ao estabelecer o limite máximo para o financiamento da alfabetização de adultos, tenha preservado a prioridade para com a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do magistério. Com efeito, após a criação do Fundef, o ensino fundamental apresentou aumento da média dos salários dos professores, ampliação dos cursos de formação e capacitação para o magistério, melhoria nas condições físicas das escolas e aperfeiçoamento do material didático. Para que essas mudanças resultem em efetiva elevação do rendimento escolar, torna-se necessário assegurar a continuidade dos investimentos destinados a esse nível de ensino.

O substitutivo da CAE prevê uma reserva de até cinco por cento do Fundef para o financiamento de programas de alfabetização de jovens e adultos nos estados que possuam municípios cuja taxa de analfabetismo se encontre acima da média nacional, que, conforme o Censo Demográfico de 2000, é de 13,6%. No cálculo da distribuição de recursos do Fundo, será feita a dedução da parte referente aos programas de alfabetização.

Na verdade, todos os estados brasileiros possuem municípios nessa situação. Considerando os dados do Censo de 2000, há, de um lado, estados nos quais todos os municípios estão acima da média nacional (Alagoas e Piauí) ou quase todos, à exceção da capital e de um ou outro município (demais estados do Nordeste e estados do Norte); do outro, há estados como Santa Catarina e São Paulo, nos quais, respectivamente, 12% e 24% dos municípios têm taxas de analfabetismo acima da média nacional, embora seus índices gerais sejam, na mesma ordem, de 6,3% e 6,6%.

Desse modo, não procede a referência do substitutivo da CAE aos estados que possuam municípios com taxa de analfabetismo acima da média nacional, uma vez que a proposição não se destina à aplicação de longo prazo, já que, nos termos da Emenda à Constituição nº 14, de 1996, o Fundef tem vigência de dez anos. Essa situação, por sinal, recomenda a supressão, seja do prazo superado do projeto original, seja do período de três anos fixados no substitutivo da CAE.

Julgamos oportuno, também, estabelecer que a idade mínima para ingresso no ensino fundamental será de seis anos completados até a data de 31 de março do respectivo ano letivo. Pretende-se, assim, evitar a admissão com maturidade insuficiente para cursar esse nível de ensino.

Cabe lembrar, ainda, que se encontra em discussão, inclusive mediante propostas formalizadas de emenda à Constituição, a criação de um fundo para toda a educação básica, em substituição ao Fundef. De todo modo, ainda que as idéias originadas da discussão do PLS nº 33, de 2003, não alcancem o Fundef, poderão ser válidas para a regulamentação do fundo mais amplo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, na forma do substitutivo a seguir.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 33 (SUBSTITUTIVO), DE 2003

Altera e acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre a aplicação e distribuição dos recursos do FUNDEF para erradicação do analfabetismo, a manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado, dar-se-á entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas do ensino fundamental, em qualquer série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade, completados até 31 de março do respectivo ano letivo;

.....

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, estabelecida anualmente pelo Poder Executivo, segundo os níveis de ensino e tipos de atendimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

- I – primeiros quatro anos do ensino fundamental;
 - II – do quinto ao último ano do ensino fundamental;
 - III – estabelecimentos ou turmas de educação especial;
 - IV – alunos residentes na zona rural.
-

§ 6º É facultada, no âmbito de cada Estado, a reserva de até cinco por cento dos recursos do Fundo para o financiamento de programas de alfabetização nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Federal.

§ 7º Para o cálculo da distribuição dos recursos, referida no § 1º, e da complementação a que se refere o art. 6º consideram-se os recursos do Fundo após a dedução da parcela aportada à reserva para o financiamento de programas de alfabetização nos cursos da modalidade de educação de jovens e adultos, a que se refere o § 6º.

§ 8º A destinação dos recursos do Fundo no Distrito Federal se fará em conta específica do órgão responsável pela educação em seu sistema de ensino, obedecendo às fontes indicadas no art. 1º e, no que couber, aos critérios do presente artigo.

§ 9º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos governos da União, do Distrito Federal e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental público. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia útil do ano imediatamente posterior ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **CLÉSIO ANDRADE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 33, de 2003, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o art. 2º da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental (FUNDEF). A modificação proposta inclui as matrículas em cursos de alfabetização de jovens e adultos nos cálculos para distribuição dos recursos do Fundef.

A proposição limitou a aplicação dos recursos do Fundo apenas às classes de alfabetização de jovens e adultos nos municípios cujas taxas de analfabetismo sejam superiores à média nacional. O número máximo de analfabetos nesses municípios será fixado mediante lista nominal a ser elaborada por ocasião do censo educacional realizado pelo Ministério da Educação, vedada a repetição dos nomes nas relações a serem apresentadas nos anos seguintes.

O projeto em exame apresenta, ainda, outras modificações ao art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996, visando corrigir imprecisões e proporcionar maior adequação à terminologia usualmente utilizada em documentos legais na área de educação. Assim, retira do § 1º a referência ao Distrito Federal, uma vez que esse não possui municípios, e propõe novo parágrafo que trate exclusivamente dessa unidade federada. A seguir, substitui, no inciso I, a expressão *oito séries do ensino fundamental* por *série ou ciclo, a partir dos seis anos de idade*. Também, no § 2º, troca a expressão *tipos de estabelecimento* por *tipos de atendimento*, por ser mais condizente com as características da educação especial e da educação no meio rural. Por fim, inclui o termo *público* ao final do § 8º, para dar ênfase à exclusividade do ensino fundamental público como beneficiário dos recursos do Fundef.

O autor, na justificação do projeto, chama atenção para os percentuais do analfabetismo no nosso País, deficientes mesmo no âmbito comparativo da América Latina. Também recorda as disparidades regionais como elemento significativo da questão.

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.

O PLS nº 33, de 2003, que tem decisão terminativa nesta Comissão, foi primeiramente apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu aprovação na forma de substitutivo, com o propósito de definir, com maior clareza, a dimensão dos gastos do programa com a alfabetização de jovens e adultos.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos.

A proposição trata do Fundef, que teve seu período de vigência findo em 2006 e foi substituído com a vigência do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006, e regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e pelo Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007.

Alertamos que a Lei nº 9.424, de 1996, que dispõe sobre o Fundef, na forma prevista no art. 60, § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), foi, naquilo que importa ao projeto, revogada por lei superveniente. Assim, dos dezessete artigos da primeira lei restaram apenas quatro, integralmente, e dois de modo parcial. Nenhum dos artigos remanescentes diz respeito diretamente à proposta do PLS nº 33, de 2003.

O dispositivo que o projeto propõe alterar – art. 2º da Lei nº 9.424, de 1996 – é um dos que foram revogados pela Lei nº 11.494, de 2007. Não cabe, desde então, promover qualquer alteração desse e dos demais dispositivos revogados, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, veda expressamente, na alínea “c” do art. 12, o aproveitamento do número de dispositivo revogado.

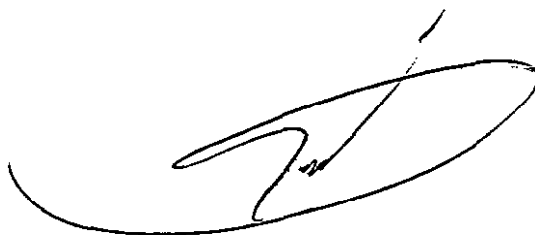
A alternativa seria alterar dispositivos da Lei nº 11.494, de 2007, que tratam da matéria objeto da proposição. Entretanto, o principal objetivo do Senador Valdir Raupp, que era de incluir as matrículas dos alunos de programas de alfabetização de adultos no Fundef, foi totalmente alcançado com a Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2006, que criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da **Educação Básica** e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e que, repetimos, foi regulamentado pela Lei nº 11.494, de 2007. Assim, o objetivo do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003, peca pela inoportunidade, restando prejudicado.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela recomendação de declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 33, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator